



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12898.000476/2009-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.139 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2014  
**Matéria** Contribuição Previdenciária  
**Recorrente** NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Autos de Infração de Obrigação Principal DEBCAD sob n° 37.226.521-9

Consolidados em 24/04/2009

Contribuição Previdenciária incidente em pagamento de vale transporte pago em dinheiro.

Matéria sumulada por esta corte. Súmula CARF 89 determina que não incide Contribuição Previdenciária sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Wilson Antonio de Souza Correa, Daniel Melo Mendes Bezerra, Mauro José Silva e Leo Meirelles do Amaral

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário aviado contra Acórdão sob nº 12-29.427 da 10ª Turma da DRJ/RJ onde julgou procedente o lançamento efetuado no AIOP acima identificado, sendo ele referente às contribuições devidas à Seguridade Social, parte destinada a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas os pagamentos em dinheiro de auxílio-transporte, em desacordo com a Lei nº 7.418, de 16/12/1985, registrados nas folhas de pagamento, rubrica código 0385 — INDENIZAÇÃO V.T. PROX/MÊS e lançados na contabilidade na conta 3211020 — VALE TRANSPORTE.

Devidamente noticiada do lançamento aviou a sua impugnação, cuja qual foi julgada improcedente, mantendo o lançamento em sua integralidade.

Em 04 de junho de 2010 aviou o presente remédio recursivo, diante da notificação da decisão de piso em 07 de maio de 2010, conforme informa certidão de fls. 275.

É a síntese do necessário.

**Voto**

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator

O Recurso acode os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, razão pela qual dele conheço e passo a examinar as suas razões.

O ponto nodal da testilha é a constituição de contribuição previdenciária sob os valores pagos à título de vale transporte em dinheiro a seus funcionários.

Portanto, a questão já está sumulada nesta Corte, cuja qual curvo-me, aplicando-lhe.

*Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.*

**CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço para DAR-LHE PROVIMENTO, excluindo do lançamento as contribuições relativas a pagamento de vale transporte pago em dinheiro, conforme autoriza Súmula CARF 89.

É como Voto.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Relator

*(assinado digitalmente)*